

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS/PR.

Ref. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2024
CONCURSO DE PROJETOS 001/2024
Processo Digital 1299/2024

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH, inscrito no CNPJ sob o nº 23.453.830/0001-70, vem, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES, e o faz, tempestivamente, pelos fundamentos que passa a expor.

I – SÍNTESE DOS FATOS

O Recorrido participou do certame inaugurado pelo Edital de Chamamento Público nº 001/2024, destinado à “e execução de atividades na área de saúde, em especial, o gerenciamento da “Unidade de Pronto Atendimento 24H – UPA “Jair Ribeiro”, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos do SUS”.

Após o processamento inicial do ENVELOPE 02, o INDSH foi classificado na 4ª colocação. Todavia, a Organização Social **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES** interpôs Recurso Administrativo em face do ora Recorrido e demais entidades participantes.

II- TEMPESTIVIDADE

Conforme o item 12.2 do Edital de Chamamento Público nº 001/2024, o prazo para interposição de recursos administrativos é de 3 (três) dias úteis. No mesmo sentido, o item 12.3 do edital determina o prazo de 3 (três) dias úteis para protocolo de contrarrazões por parte das entidades Recorridas, contados da intimação do ato. Desta forma, a presente manifestação é tempestiva, uma vez que o INDSH foi intimado do Recurso Administrativo mencionado em 24/04/2024.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS: APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE VISITA TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE DE ABERTURA DE DILIGÊNCIAS PARA CORREÇÃO DE ERROS FORMAIS. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E VANTAJOSIDADE. PRECEDENTE DO TCU.

Em síntese, a Recorrente requer a inabilitação do Recorrido, alegando que o INDSH não apresentou o atestado de vista técnica, conforme o item 11.17.1.20 do Edital. De acordo com a Recorrente *“em que pese ambas terem apresentado o atestado no envelope 1 – habilitação, a não apresentação no envelope 2 configura ausência de atendimento de previsão editalícia, pois a fase de habilitação não se confunde com a das propostas técnicas”*.

O item 11.17.1.20 do Edital, utilizado como fundamento, prevê que “a análise das propostas de preço e plano de trabalho, critérios de julgamento e pontuação se dará conforme especificações dos ANEXOS IV, V e VI deste edital”.

Como destacado pela Recorrente, **o INDSH apresentou o Atestado de Visita Técnica no Envelope 1 (p. 375), nos exatos termos do item 9.4.5 do Edital, que determina a entrega do atestado entre os documentos de habilitação, ou seja, no Envelope 1.** Veja-se:



A alegação de que o documento deveria ser novamente incluído no Envelope 2 decorre de uma interpretação equivocada do Edital. A Santa Casa interpretou erroneamente que, ao ser listado no Anexo V, entre os Parâmetros de Pontuação da Proposta, a Apresentação de Atestado de Visita Técnica exigia uma nova apresentação do documento.

Como bem descrito no Anexo V do Edital, **o anexo se trata de uma tabela para avaliação e pontuação do aspecto técnico das propostas, não de uma lista de documentos a serem incluídos no Envelope 2.**

É evidente que ao analisar e pontuar item por item das propostas, a Comissão considerou tanto os documentos apresentados no Envelope 1 quanto no Envelope 2, uma vez que se trata da seleção de entidades para o mesmo Chamamento Público.

Não bastasse isso, se a documentação fosse essencial para a análise do Envelope 2 e, por algum motivo adverso, a Comissão não consultasse os documentos do Envelope 1 para corrigir uma eventual omissão, ainda assim não seria o caso de desclassificar o Recorrido. A interpretação do Recorrente é de um **formalismo exagerado, completamente alheio à lógica e aos princípios que regem os procedimentos públicos de contratação.**

Assim, mesmo na remota hipótese de se interpretar que tal atestado dovesse estar em ambos os envelopes, o que é absurdo e ilógico, então bastaria à Comissão **realizar diligência com o Recorrido**, para que ele apresentasse novamente uma outra cópia do documento já entregue no Envelope 1 (?!), uma vez que se trata de um aspecto estritamente formal, plenamente corrigível, que não deve comprometer a habilitação do Recorrido, em consonância com o princípio do formalismo moderado.

O princípio mencionado decorre da interpretação do processo licitatório fundamentado nos princípios da competitividade, economicidade e eficiência em contraposição à aplicação estrita do princípio da vinculação ao edital. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União destacou no Acórdão 1211/2021 - Plenário:

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que **a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Assim, a simples realização de diligência por parte da Comissão, inclusive mediante **simples análise dos documentos já apresentados no Envelope 1**, permitiria verificar que o Recorrido apresentou o Atestado de Visita Técnica exigido, sem necessidade de inabilitação ou pontuação inferior. Portanto, requer-se a manutenção da decisão que classificou o Recorrido com a pontuação correspondente, em conformidade com os princípios da vinculação ao edital, da vantajosidade e do formalismo moderado.

III – PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e acolhimento da presente manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo formulado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CHAVANTES **mantendo a decisão que classificou o Recorrido com a pontuação correspondente, respeitando-se os princípios da vinculação ao edital, da vantajosidade e do formalismo moderado.**

Alternativamente, com base na fundamentação supra, requer-se que a Comissão Especial de Seleção realize as **diligências necessárias** perante o Recorrido, para que complemente a documentação apresentada, sem prejuízo em sua pontuação.

Arapongas, 29 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
JOSE CARLOS RIZOLI
CPF: ***.893.228-**
Certificado emitido por AC DIGITAL
MULTIPLA G1
Data: 29/04/2024 10:01:26 -03:00 

Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano

José Carlos Rizoli - Presidente



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: TDXBK-4DBRX-ZLNTR-BKSSN

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOSE CARLOS RIZOLI (CPF ***.893.228-**) em 29/04/2024 10:01 - Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.digiforte.com.br/validate/TDXBK-4DBRX-ZLNTR-BKSSN>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.digiforte.com.br/validate>